



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000555/2005-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.887 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal que determine a incidência de atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-18.995, de 12 de março de 2008, da 2ª Turma, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 137 a 142, que indeferiu a solicitação de atualização monetária sobre o ressarcimento de IPI.

O contribuinte em epígrafe pediu a aplicação dos juros calculados pela taxa SELIC que, no seu entendimento, caberiam sobre os ressarcimentos já obtidos no processo nº 13819.002576/99i98, apurados no período em destaque.

Por entender faltar base legal para a atendimento, a autoridade administrativa indeferiu o pleito.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou, em síntese, que estaria respaldada, pela doutrina e julgados que citou, em sua pretensão de obter a atualização monetária dos indigitados créditos, estando, assim, juridicamente garantida.

Cientificada da decisão em 02 de maio de 2008, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 430 a 437, em 26 de maio de 2008, em que se ampara nos tece o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Nada há a reparar na decisão recorrida, bem articulada em seus argumentos quanto à impossibilidade de se aplicar a atualização monetária nos valores objeto do ressarcimento, segundo parcele de sua exposição:

Em verdade, não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no sentido da correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal acréscimo, tampouco exigi-lo no ressarcimento.

Ampara o seu entendimento na jurisprudência do e. STJ e, fundada no Parecer AGU/MF nº 01/96, estampa a distinção ontológica entre este instituto e o da restituição, o que impede a aplicação analógica da legislação atinente à atualização dos valores objeto de restituição ao contribuinte, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior:

*No caso da repetição de indébito, que foi tratada no Parecer AGU/MF 01/96, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento **indevido**, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.*

*Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados ou básicos, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era **devido**, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.*

Não existe outro fundamento legal além do que se serviu a DRJ/Ribeirão Preto para amparar sua decisão, que requeira a tecitura de novos argumentos para corroborar o entendimento assentado.

No cotejo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, depara-se com voto no REsp 1035847, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que em seus termos enuncia:

“A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.”

O recurso Especial acima é paradigmático do enquadramento da questão na sistemática processual prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, e de forma cogente o resultado de seu julgamento deve ser reproduzido pelos conselheiros no âmbito deste CARF, nos termos do que determina o art. 62-A do seu Regimento Interno, *litteris*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13819.000555/2005-00

Interessada: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.887**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente